



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014 -  
Complementar**

SF/14395.10557-69

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 6º, 8º, 9º e 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º .....**

.....

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado, autorizados mediante Convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal somente poderão requerer a atribuição de responsabilidade tributária em relação à mercadorias, bens e serviços com produção concentrada, cujo fator de concentração IHH (Índice Herfindahl-Hirschman) seja maior que 0,18, segundo fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 4º O Conselho Nacional de Política Fazendária realizará o cálculo do fator de concentração IHH (Índice Herfindahl-Hirschman) de modo a refletir a concentração industrial do país a cada período de cinco anos, e o divulgará até o dia 30 de junho do ano seguinte ao do quinquênio da apuração, facultada a contratação de instituto, órgão ou entidade de pesquisa de reputação idônea e independente para tal fim.

§ 5º A substituição tributária será estabelecida apenas sobre mercadorias, bens e serviços finais, assim considerados aqueles que



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

não demandem qualquer espécie de industrialização, assim entendido, transformação, montagem, beneficiamento, condicionamento e recondicionamento, bem como aqueles utilizados parcial ou integralmente no processo industrial.

§ 6º Os Estados e Distrito Federal deverão observar o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes; nos demais casos o prazo de recolhimento não será inferior ao 25º dia do mês subsequente.

**Art. 8º**

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 2º-A Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço máximo a consumidor seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido reduzido dos descontos médios usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem, realizado por instituto, órgão ou entidade de pesquisa de reputação idônea e independente, contratado pelas entidades representativas do setor envolvido na produção, comercialização e prestação das referidas mercadorias, bens ou serviços, ou pelo Estado, na ausência de estudo apresentado pelas entidades.

§ 4º A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II do caput será determinada conforme critérios fixados na lei ou Convênio que estabelecer a substituição tributária, devendo tomar por base os preços médios usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem, realizado por instituto, órgão ou entidade de pesquisa de reputação idônea e independente, contratado pelas entidades representativas do setor envolvido na produção, comercialização e prestação das referidas mercadorias, bens ou serviços, ou pelo Estado, na ausência de estudo apresentado pelas entidades.

**Art. 9º** A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais fica condicionada à celebração, por setor

SF/14395.10557-69



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

econômico, de convênios específicos, que deverão ser ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º Os convênios serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal e dependerá de decisão unânime dos Estados representados.

§ 2º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas unidades da federação.

§ 3º As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas deverão disponibilizar, em um sítio eletrônico, a margem prevista na alínea c do inciso II do artigo 8º a ser utilizada nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinados ao seu território e a alíquota interna a ser utilizada no cálculo do imposto devido por substituição tributária.

.....  
**Art. 25.** .....

§ 1º Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único ou decorrentes da responsabilidade por substituição estabelecida nos artigos 6º a 10 podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado.

”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do quarto ano seguinte ao da sua publicação.

SF/14395.10557-69



## JUSTIFICAÇÃO

A intensificação no uso do regime de substituição tributária do ICMS pelos governos estaduais nos últimos anos tem causado distorções no ambiente econômico e, consequentemente, afetado empresas e consumidores. A disseminação indiscriminada da substituição tributária acarreta em uma série de impactos negativos, tais como:

- a) aumento no preço final da mercadoria ao consumidor se comparado com o mesmo produto sujeito a tributação pelo regime normal de apuração do ICMS;
- b) interferência negativa na livre concorrência, na medida em que não é autorizada a restituição do imposto quando a operação for efetuada por valores inferiores aos que serviram de base para o cálculo do imposto, impedindo que as empresas possam reduzir a margem de determinados produtos quando pretenderem;
- c) redução do capital de giro das empresas que atuam como substitutos tributários do ICMS, na medida em que estas pagam o tributo antes de receberem o valor relativo à venda efetuada. Além disso, o desfasamento entre os prazos médios de pagamento do tributo e da realização financeira dos recebíveis resulta em maior custo financeiro para as empresas submetidas ao regime;
- d) prejuízo substancial às micro e pequenas empresas, ao anular os benefícios produzidos pelo regime tributário do Simples Nacional. Segundo pesquisa do Sebrae, entre 2008 e 2011, o valor total do recolhimento da substituição tributária no âmbito das pequenas empresas alcançou R\$4 bilhões, um crescimento de 75%, bem acima da expansão do



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

número de empresas, da receita gerada do Simples e do número de empregos.

Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado propõe um disciplinamento do uso desse instrumento tributário, por meio das seguintes medidas principais:

- a) fixação, em caráter normativo, dos critérios objetivos a serem observados para inclusão de produtos na substituição tributária e alteração das Margens de Valor Agregado. Para tanto, a proposição sugere que seja introduzida na legislação a observância do “índice Herfindahl-Hirschman” (IHH), que se afigura como uma medida do tamanho das empresas em relação ao mercado do setor que permite a percepção do nível de concentração ou competição em determinado mercado;
- b) exclusão, do regime de substituição tributária, dos produtos que não apresentam características de comercialização pulverizada e difícil controle para os fiscos estaduais ou que não sejam representativos para a arrecadação tributária;
- c) observância, pelos Estados e Distrito Federal , do prazo mínimo de cento e vinte dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes; nos demais casos o prazo de recolhimento não será inferior ao 25º dia do mês subsequente.

SF/14395.10557-69



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Dessa forma, objetiva-se tornar essa sistemática de apuração do ICMS mais justa, coerente e adequada às premissas que ensejaram a sua criação. Para isso, solicitamos apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

SF/14395.10557-69  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.



SF/14395.10557-69

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

---

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

---

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

---

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. [\(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;



SF/14395.10557-69

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

